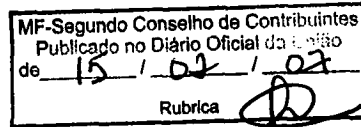




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13606.000179/2002-06
Recurso nº : 125.909
Acórdão nº : 201-79.203



Recorrente : VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A oposição de direito a compensação somente pode ser admitida em sede de processo administrativo fiscal de apuração e exigência de crédito tributário, relativamente a compensações efetivamente escrituradas pelo sujeito passivo em sua escrituração ou objetos de pedidos administrativos apresentados anteriormente à ação fiscal.

Recurso negado.

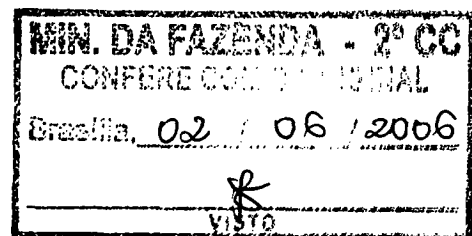
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

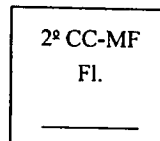
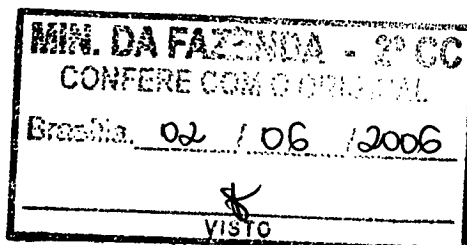


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13606.000179/2002-06
Recurso nº : 125.909
Acórdão nº : 201-79.203



Recorrente : VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 348 a 354) apresentado contra o Acórdão nº 4.788/2003 (fls. 339 a 343) da DRJ em Belo Horizonte - MG, que considerou procedente o lançamento de Cofins, efetuado em 25 de setembro de 2002, relativamente aos períodos de agosto de 1997 a maio de 2002, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/08/1997 a 31/05/2002

Ementa: O processo fiscal de lançamento de ofício não é sede para discussão de matéria atinente a reconhecimento de direito creditório e de compensação.

Após o início do procedimento de fiscalização, eventual declaração de compensação não afasta a exigência da multa decorrente do lançamento de ofício

Lançamento Procedente".

Segundo a Fiscalização (fls. 20 a 22), verificaram-se divergências entre os valores declarados em DCTF e os obtidos a partir da apuração das receitas mensais da empresa.

Em sua resposta, a empresa requereu que fosse admitida compensação com o saldo positivo de meses anteriores. Esclareceu a Fiscalização que não poderia acatar o pedido, em face de já haver vinculações em DCTF, que deveriam ser retificadas.

Ademais, em relação a outros períodos, os valores teriam sido incorretamente apurados. A Fiscalização, entretanto, entendeu que não foram apresentados elementos capazes de justificar as alterações pretendidas, em face de os valores terem sido originalmente informados pela interessada.

Na impugnação, a interessada alegou que teria créditos do Finsocial, relativamente a uma ação judicial proposta contra a Fazenda Nacional. Assim, os valores discutidos em dois outros processos administrativos poderiam ser compensados com os débitos do auto de infração, sem a imposição de juros e multa de ofício.

Conforme ementa anteriormente reproduzida, a DRJ afastou tal possibilidade.

No recurso, alegou a interessada que o entendimento do Acórdão de 1ª instância seria equivocado, especificamente em relação à exigência de apresentação de pedido para efetivação de compensação com débitos lançados em auto de infração.

Segundo a recorrente, os próprios julgadores teriam reconhecido que houve pedido anterior, formalizado em 1999.

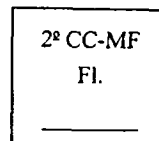
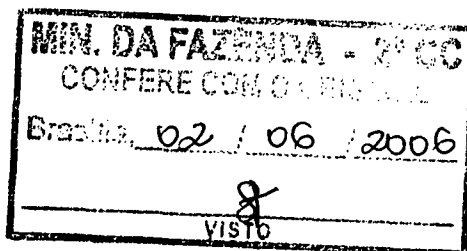
O arrolamento de bens constou das fls. 347 a 352 do Processo nº 13606.000182/2002-11 (PIS).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13606.000179/2002-06
Recurso nº : 125.909
Acórdão nº : 201-79.203



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que o pedido anterior apresentado, de 1999, foi apenas de restituição e não de compensação com os débitos apurados no auto de infração.

Ademais, a manifestação genérica da intenção de proceder à compensação de créditos não gera efeitos legais. A compensação é um ato jurídico e deve ser efetuada de acordo com o que prescreve a legislação.

Anteriormente à instituição da Declaração de Compensação pela Medida Provisória nº 66, de 2002, havia duas modalidades de compensação.

A prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, era efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, mas restringia-se aos tributos de mesma origem e destinação constitucional.

A prevista na redação anterior do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era efetuada pela autoridade administrativa, à vista de pedido escrito do sujeito passivo.

Atualmente, a compensação somente pode ser efetuada por meio da apresentação de Declaração de Compensação.

Portanto, a compensação é um ato jurídico positivo, que depende de uma ação específica para gerar efeitos.

Assim, o pedido genérico de autorização para compensar não produz os efeitos da compensação propriamente dita.

Ademais, o pedido de compensação, que se refere à extinção do crédito tributário, não pode dizer respeito a um débito contestado pelo sujeito passivo. Ou o sujeito passivo concorda com o débito e o paga ou compensa ou, do contrário, o contesta.

A compensação “sem multa e juros” que pretende a recorrente, por sua vez, é impossível.

Se o débito não foi pago no vencimento e se foi apurado somente por meio de ação fiscal, cabem juros e multa.

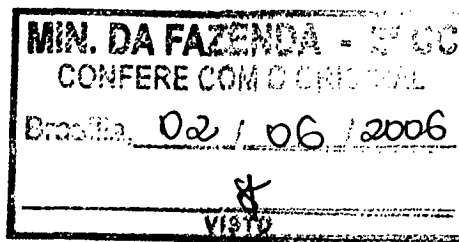
Dessa forma, a recorrente tentou, na impugnação e no recurso, discutir uma matéria relativa à extinção do crédito tributário (compensação) no âmbito de sua apuração (lavratura de auto de infração), o que é impossível.

Somente poderia trazer tais alegações se houvesse, por si só, efetuado as compensações anteriormente ou tê-las apresentado de maneira regular, por meio de pedido administrativo específico, indicando créditos e débitos que deveriam ser compensados. Nessa hipótese, haveria uma razão jurídica (compensação) para a falta de recolhimento dos tributos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13606.000179/2002-06
Recurso nº : 125.909
Acórdão nº : 201-79.203



2ª CC-MF
Fl.

Portanto, não há o que ser reparado na decisão de primeira instância.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

